

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

Registro: 2016.0000129608

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000878-95.2012.8.26.0262, da Comarca de Itapeva, em que são apelantes PRISCILA DE FÁTIMA BATISTA CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e PAULO DE CAMPOS, são apelados MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ALLIANZ SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte à apelação do réu Paulo de Campos e negaram provimento ao apelo da ré Priscila de Fátima Batista Campos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente), FORTES BARBOSA E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 2 de março de 2016.

Carlos Henrique Miguel Trevisan RELATOR

Assinatura Eletrônica



São Paulo

VOTO Nº 10.267

APELAÇÃO Nº 0000878-95.2012.8.26.0262 COMARCA: ITAPEVA (FORO DE ITABERÁ)

APELANTES: PRISCILA DE FÁTIMA BATISTA CAMPOS e PAULO DE

CAMPOS

APELADA: MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: FÁBIO BERNARDES DE OLIVEIRA FILHO

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Colisão entre ônibus e caminhão em rodovia — Morte de passageiro do ônibus — Ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela genitora da vítima contra a esposa do motorista do caminhão e o proprietário deste — Rito sumário — Denunciação da lide da seguradora — Sentença de procedência parcial da ação principal e de improcedência da denunciação — Rejeição do pedido de indenização por danos materiais — Apelos dos réus — Conduta culposa do motorista do caminhão — Ultrapassagem em local proibido — Indenização por danos morais exigível — Arbitramento em observância ao artigo 944 do Código Civil — Responsabilidade do cônjuge do motorista do caminhão limitada às forças da herança — Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em valor elevado — Redução — Apelação do réu proprietário do caminhão parcialmente provida, desacolhida a da ré

A sentença de fls. 346/359, cujo relatório é adotado, julgou procedente em parte a ação, rejeitando o pedido de indenização por danos materiais, mas condenando os réus, em caráter solidário, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 100 (cem) salários mínimos, e também ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. A sentença ainda julgou improcedente a denunciação da lide, sem condenação ao pagamento de encargos de sucumbência.

Apela a ré Priscila de Fátima Batista Campos (fls. 364/370) alegando que foi comprovado que a culpa pelo acidente foi exclusiva do motorista do ônibus, que dirigia embriagado. Pede, em caráter sucessivo, que se declare a culpa concorrente ou, ainda, a redução do valor da indenização.

Apela também o réu Paulo de Campos (fls. 372/378) arguindo preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em razão da não oitiva de testemunhas arroladas. No mérito, alega que o ônibus não tinha condições de trafegabilidade e que seu motorista estava alcoolizado, devendo então ser observada, ao menos, a culpa concorrente. Pede a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, sustentando que devem ser levadas em consideração também as condições financeiras do devedor. Pede, por



São Paulo

fim, a redução do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Os recursos foram regularmente processados e respondidos (fls. 406/410).

#### É o relatório

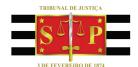
Consta da inicial, em apertada síntese, que em 13 de julho de 2011, por volta das 05h50, o filho da autora, José Renato dos Santos, faleceu em acidente de trânsito na Rodovia SP 255, altura do km 355, quando estava sendo conduzido ao trabalho, juntamente com outros trabalhadores rurais, no ônibus Mercedes Benz, placas LPO 1113.

Afirma a autora que o ônibus colidiu frontalmente com o caminhão Mercedes Benz, placas JZP 3175, ao qual estava acoplado o reboque placa CNR 5702, conduzido por Ricardo de Campos, que também morreu no local, marido da ré Priscila de Fátima Batista Campos e irmão do réu Paulo de Campos, proprietário do caminhão e do reboque.

A inicial aponta como culpado pelo acidente o motorista do caminhão, que também morreu no acidente e, segundo laudo pericial elaborado nos autos do inquérito policial, teria efetuado ultrapassagem proibida, invadindo a pista contrária e colidindo de frente com o ônibus, causando a morte do motorista do coletivo, do filho da autora e de outros seis passageiros, trabalhadores rurais que viajavam no ônibus.

A sentença rejeitou o pedido de indenização por danos materiais, mas condenou os réus, em caráter solidário, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 100 (cem) salários mínimos, e também ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. A sentença ainda julgou improcedente a denunciação da lide, sem condenação ao pagamento de encargos de sucumbência.

Observou-se na sentença, importante mencionar, que a responsabilidade patrimonial da ré Priscila de Fátima Batista Campos,



São Paulo

esposa de Ricardo de Campos, condutor do caminhão, decorre do disposto no artigo 943 do Código Civil, mas está limitada às forças da herança, nos termos do artigo 1.792 do mesmo diploma legal, ao que se acrescenta que é aplicável à espécie também a regra do artigo 1.997, "caput", do Código Civil ("A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube").

A autora se conformou com a sentença e não interpôs recurso.

Os apelos são somente dos réus, cabendo observar que não houve inconformismo em relação ao julgamento de improcedência da denunciação da lide.

A preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa em razão da não oitiva de testemunhas, arguida pelo apelante Paulo de Campos não comporta provimento e fica afastada.

A decisão de fl. 288/289 determinou às partes que se manifestassem se concordavam com a vinda de prova oral emprestada, a ser produzida nos autos de outra ação que versa sobre o mesmo fato.

Todos os litigantes anuíram, inclusive o réu Paulo de Campos (fl. 290), motivo pelo qual não procede o inconformismo agora manifestado, mesmo porque na contestação por ele apresentada (fls. 141/152) não foram arroladas testemunhas, circunstância que tornou preclusa a produção de prova testemunhal, considerando que a ação foi processada pelo rito sumário e que, portanto, conforme dispõe o artigo 278, "caput", do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deveria ter sido apresentado com a resposta.

No mérito, a prova colhida no curso do feito autoriza concluir que o acidente decorreu da conduta culposa do motorista Ricardo de Campos, esposo e irmão dos réus, que agiu de maneira negligente e imprudente.

A concatenação das evidências atinentes à conduta do motorista do caminhão, à forma mediante a qual o acidente ocorreu e aos danos deixa ver que há nexo de causalidade entre o ato ilícito a ele atribuído e o desfecho que causou a morte da vítima.

O laudo pericial de fls. 39/85 elaborado nos autos do inquérito policial pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil



São Paulo

concluiu de forma objetiva que o causador do acidente foi o motorista do caminhão, que invadiu a pista contrária ao tentar fazer ultrapassagem

irregular: "o veículo caminhão, por razões que fogem ao conhecimento pericial, derivou à esquerda, adentrou à faixa de tráfego da esquerda (sentido Cel. Macedo), onde colidiu com o veículo ônibus (...) deu causa ao acidente em questão, o veículo caminhão Mercedes Benz, de cor azul e placas JZP 3175- Itaporanga / SP (o "cavalo") e CNR 5702- Itaporanga / SP (a "carreta"), visto que a colisão entre ambos (veículo ônibus e caminhão) deu-se na faixa de tráfego da esquerda (sentido Cel. Macedo), faixa de tráfego esta, pela qual trafegava o veículo ônibus" (fl. 47).

Não há notícia, nos autos ou no sistema informatizado deste Tribunal de Justiça, acerca da instauração de ação penal sobre o ocorrido, mesmo porque, conforme já mencionado, os motoristas dos dois veículos envolvidos acabaram morrendo no acidente.

A ré Priscila de Fátima Batista Campos, esposa de Ricardo de Campos, condutor do caminhão, juntou aos autos cópia de exame toxicológico do motorista do ônibus, Dorival Bento Machado, onde consta o resultado positivo para álcool etílico (fl. 138).

Por sua vez, o réu Paulo de Campos juntou laudo de perícia efetuada no tacógrafo que estava acoplado ao caminhão envolvido no acidente, que concluiu que no momento da colisão ele trafegava com velocidade de 55 quilômetros por hora (fls. 170/173).

A testemunha Pedro Geraldo Novaes de Macedo afirmou que foi avisado sobre o acidente por um amigo e dirigiu-se ao local para prestar socorro às vítimas. Declarou que o caminhão colidiu com o ônibus em sua parte dianteira esquerda, no lugar do motorista, que não chovia e que não havia sinais de frenagem no chão (fls. 310/311).

Luiz Carlos da Silva, policial militar rodoviário que atendeu à ocorrência, afirmou não ter presenciado o acidente e não se recordar quem a ele teria dado causa (fls. 313/314).

A causa eficiente do acidente foi, portanto, a invasão, pelo caminhão, da faixa de rolamento contrária, por onde trafegava o ônibus onde estava a vítima e filho da autora.

Ainda que tenha sido constatado que o motorista do ônibus, Dorival Bento Machado, dirigia sob efeito de substância alcoólica, a situação determinante para ocorrência da colisão não derivou de conduta sua.

Em outras palavras, a embriaguez do condutor do



São Paulo

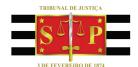
ônibus se mostrou irrelevante para a consumação do acidente.

Releva mencionar ainda que o fato aqui examinado foi objeto de outras quatro ações propostas por vítimas e por familiares de vítimas e que em todas elas foi reconhecida a conduta culposa do motorista do caminhão:

ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COLISÃO CONDUÇÃO DE VEÍCULO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO - INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DO ÔNIBUS EM QUE O AUTOR ERA TRANSPORTADO - CULPA DO PREPOSTO DOS RÉUS DEMONSTRADA - DANO MATERIAL COMPROVADO DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - ARBITRAMENTO 100 SALÁRIOS MÍNIMOS **PRINCÍPIOS** PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RESPEITADOS -CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 362 DO STJ - JUROS DE MORA ŠUMULA 54 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - READEQUAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. Age com imprudência o condutor que trafega pela contramão de direção em rodovia, dando azo à colisão com veículo que regularmente trafega em sentido contrário; II. Devidamente comprovados os danos materiais e morais suportados pelo autor em virtude do acidente de trânsito noticiado, de rigor a procedência das reparações respectivas; III. Comprovado o dano imaterial e respeitados os princípios da razoabilidade de proporcionalidade, pertinente o arbitramento da compensação em 100 salários mínimos; IV- A correção monetária da compensação pelo dano moral deve incidir a partir da publicação da sentença que a fixou e os juros de mora a contar da data do fato; V- Considerando-se os parâmetros do art. 20, § 3°, do CPC, os honorários advocatícios devem ser eleitos no percentual médio, ou seja, 15% sobre o valor da condenação (Apelação 0000774-06.2012.8.26.0262, Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Paulo Ayrosa, 07.04.2015)

1. Viúva e herdeira responde por obrigação do falecido marido até a força da herança. Se, porém, herança não houver, por nada responderá e, por isso, não se legitima ao polo passivo da demanda ajuizada contra o de cujus. Afinal, mors omnia solvit. Por isso, julga-se extinto o processo sem exame de mérito em relação a ela. 2. Evidenciada a culpa exclusiva do condutor do veículo do réu no acidente que causou a morte do pai e da mãe dos autores, mantém-se sua condenação ao pagamento de pensão mensal, no montante fixado. Reduz-se, porém e nas circunstâncias, a indenização moral a quinze mil reais por autor e se dá nova disciplina às verbas de sucumbência (Apelação 0000712-63.2012.8.26.0262, 28ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Celso Pimentel, 06.05.2015)

Apelação. Ação Reparatória c.c. Indenização por Danos Morais. Acidente de trânsito. Invasão da contramão de direção. Laudo conclusivo. Culpa do motorista preposto do réu evidenciada. Dinâmica diversa não comprovada. Fato constitutivo do direito dos autores demonstrado. Decreto judicial de parcial procedência. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Legitimidade da requerida na condição de herdeira, limitada às



São Paulo

forças da herança. Art. 943, CC. Ausência de bens irrelevante neste momento, ante ausência de prova idônea. Responsabilidade do empregador não retira a do empregado. Art. 932, III, CC. Pensão fixada em patamar mínimo, devida a partir do mês seguinte ao óbito. Art. 398, CC. Indenizações bem fixadas. Verba honorária reduzida. Recurso da corré improvido e do corréu parcialmente provido (Apelação 0000855-52.2012.8.26.0262, 26ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Bonilha Filho, 19.11.2015)

APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS - PENSÃO MENSAL. Acidente de trânsito que resultou na morte de parente dos autores (marido/genitor) - Configurada a culpa do motorista do caminhão, sendo o mesmo, marido da ré e o veículo de propriedade do réu. Responsabilidade solidária dos réus-Îndenização por dano moral reduzida para R\$ 150.000,00, devendo tal valor ser dividido igualmente entre todos os autores -Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Pensão Mensal Devida - Presumida a dependência econômica do filho impúbere, bem como do dever da mútua assistência entre os cônjuges - Recurso do réu parcialmente provido e desprovido o apelo da requerida (Apelação nº 0000845-08.2012.8.26.0262, 28ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Mário Chiuvite Junior, 15.12.2015)

O cabimento da indenização por danos morais afigura-se induvidoso, considerando a perda do filho, bem como a dor e o sofrimento que se prolongaram e ainda se prolongarão no tempo.

Reconhece-se aqui a hipótese do que a doutrina trata como dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação. Vale dizer, o sentimento pela perda prematura e violenta de um familiar não necessita ser comprovado; é inerente ao ser humano uma vez que ofende o curso normal da natureza e a escala de valores da sociedade.

Não comporta acolhimento o inconformismo em relação ao valor da indenização por danos morais, considerando que o critério adotado pelo MM. Juiz está harmonizado com a regra do artigo 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano").

O apelo do réu Paulo de Campos está voltado também a obter a redução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em 20% do valor da condenação, percentual que resulta no importe de aproximadamente R\$ 14.480,00.



São Paulo

Sem desapreço algum ao trabalho prestado pelos nobres advogados constituídos pela autora, entende-se que nessa parte a apelação comporta provimento, considerando que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios não se encontra em harmonia com o estabelecido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual no momento da fixação da verba o juiz deve avaliar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Muito embora o trabalho dos advogados tenha importado em desfecho favorável à autora, a causa em questão não foi de alta complexidade, nem exigiu labor excessivo, inclusive porque a prova oral foi emprestada dos autos de outro processo.

Tais aspectos devem ser levados em consideração para a adequada fixação dos honorários advocatícios, o que serve de justificativa para a modificação do importe arbitrado pelo juízo.

Não há desmerecimento, repita-se, ao trabalho desenvolvido pelos patronos, mas se mostra adequada a fixação dos honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, o voto é no sentido se dar parcial provimento à apelação do réu Paulo de Campos e de se negar provimento ao apelo da ré Priscila de Fátima Batista Campos.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator